



**PROVIMENTO CONJUNTO GP/CR TRT5 Nº 04, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011 \* \*\*\***

*Regulamenta, no âmbito da 5ª Região, os procedimentos necessários à implantação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, e dá outras providências.*

**A PRESIDENTE E O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADORES VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES E VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os termos da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, que institui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, que institui o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e regulamenta a expedição da CNDT;

**CONSIDERANDO** as deliberações da reunião entre representantes dos TRTs e a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista;

**CONSIDERANDO** a necessidade de definição dos procedimentos a serem adotados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para o registro das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, considerados inadimplentes perante a Justiça do Trabalho;

**CONSIDERANDO** que as informações sobre os inadimplentes perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região serão transmitidas ao Tribunal Superior do Trabalho, por meio eletrônico, e alimentarão o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT),

**RESOLVEM:**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Este Provimento regulamenta o registro das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho da 5ª Região, bem como o encaminhamento dessas informações para fins de alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Parágrafo único. A Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) a que se refere o art. 642-A da CLT será expedida a partir do BNDT.

**Art. 2º** As obrigações trabalhistas decorrerão:

I – de sentença condenatória transitada em julgado;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

II – de acordo judicial trabalhista;

III – da execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho; ou

IV – da execução de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

**Art. 3º** Para os efeitos deste Provimento, considera-se inadimplente o devedor que, devidamente cientificado, descumprir, no prazo previsto em lei, obrigação de fazer ou não fazer, ou não pagar o débito, inclusive no que concerne aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos legais.

§ 1º Verificada a inadimplência, é obrigatório o registro do devedor no banco de dados deste Tribunal, a fim de que seja, posteriormente, incluído no BNDT.

§ 2º Não será registrado no banco de dados deste Tribunal, tampouco no BNDT, o devedor cujo débito é objeto de execução provisória.

**Art. 4º** A inclusão, a alteração e a exclusão de informações no banco de dados deste Tribunal, as quais serão repassadas posteriormente ao BNDT, serão sempre precedidas de determinação judicial expressa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Deverá constar no Mandado de Citação a determinação judicial de que o não cumprimento da obrigação fixada no título executivo no prazo, pelo modo e sob as cominações ali estabelecidas, implicará na inclusão do devedor inadimplente no banco de dados deste Tribunal, informação que será posteriormente repassada ao BNDT, com todas as conseqüências instituídas pela Lei nº 12.440/2011.

§ 2º A sentença que determinar a aplicação das regras previstas no art. 475-J do CPC deverá esclarecer que o não cumprimento da obrigação nela fixada, no prazo, pelo modo e sob as cominações ali estabelecidas, implicará na inclusão do devedor inadimplente no banco de dados deste Tribunal, informação que será posteriormente repassada ao BNDT, com todas as conseqüências instituídas pela Lei nº 12.440/2011.

§ 3º A determinação judicial expressa a que se refere o caput deverá ser feita mediante despacho nas hipóteses em que a sentença não contiver os esclarecimentos descritos no parágrafo anterior.

§ 4º A garantia total da execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, bem como a suspensão de exigibilidade do débito trabalhista em razão de recuperação judicial ou formação de precatório, entre outros, ensejará a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT), com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

§ 5º Na execução por Carta, caberá ao Juízo Deprecante a determinação de que trata o caput.

**Art. 5º** Todos os processos já cadastrados neste Tribunal, bem como as novas ações que vierem a ser ajuizadas a partir da publicação deste Provimento, deverão possuir, relativamente às partes integrantes da relação jurídica processual, os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Parágrafo único. O cadastro no banco de dados deste Tribunal das informações referidas no caput será precedido de conferência do respectivo nome ou razão social e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ com a base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB).

## CAPÍTULO II

### Do Cadastramento do CPF e CNPJ das Partes

#### Seção I

#### Processos Novos

**Art. 6º** O Autor das ações ajuizadas a partir da publicação deste Provimento deverá indicar o seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ para fins de registro nos autos do processo e inclusão no banco de dados deste Tribunal.

§ 1º Nos casos de substituição processual, o Autor da ação deverá indicar tanto o seu número de inscrição no CNPJ quanto o número de inscrição no CPF dos respectivos substituídos.

§º 2º Caso seja do seu conhecimento, o Autor da ação também poderá informar desde o ajuizamento da ação o número de inscrição no CPF ou no CNPJ dos sujeitos passivos integrantes da relação jurídica processual.

**Art. 7º** O sujeito passivo da relação jurídica processual deverá informar o seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a Reclamada não possuir inscrição no CNPJ, deverá ser informado o número de inscrição no CPF do responsável.

**Art. 8º** As partes que não indicarem o seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ nos termos dos artigos 6º e 7º deverão providenciar as referidas informações até o trânsito em julgado da ação.

**Art. 9º** O acordo judicial trabalhista deverá conter o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do sujeito passivo da relação jurídica processual que o celebrou.

**Art. 10.** Inexistindo nos autos os números válidos de inscrição no CPF ou no CNPJ das partes componentes da relação jurídica processual, caberá aos Magistrados, ou servidores previamente autorizados, a obtenção das referidas informações junto aos sistemas informatizados mantidos por outros órgãos ou pessoas jurídicas e com os quais este Tribunal mantém convênio.

Parágrafo único. As informações sobre a inscrição no CPF ou no CNPJ dos integrantes da relação jurídica processual relativamente aos processos de competência originária do Tribunal deverão ser cadastradas pelas Unidades Judiciárias em que se encontrar o processo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Art. 11.** Exauridas as diligências previstas no artigo anterior, a Unidade Judiciária (Secretaria da Vara, Gabinete de Desembargador, Secretaria de Órgãos Julgadores, entre outras) encaminhará as informações necessárias para que a Central de Execução deste Tribunal obtenha os números de inscrição no CPF ou no CNPJ das partes envolvidas, indispensáveis para fins de execução.

## Seção II

### Processos em Tramitação

**Art. 12.** Aplicam-se às ações já ajuizadas neste Tribunal, no que couberem, as determinações contidas na Seção anterior.

**Art. 13.** Os processos em execução serão tratados com prioridade.

**Art. 14.** As informações sobre a inscrição no CPF ou no CNPJ dos integrantes da relação jurídica processual relativamente aos processos que se iniciaram no primeiro grau de jurisdição e que se encontram no TRT (Tribunal) deverão ser cadastradas pelas Unidades Judiciárias em que se encontrar o processo.

**Art. 15.** Os processos em carga terão seus dados lançados no banco de dados deste Tribunal quando do retorno dos autos.

~~**Art. 16.** Os processos arquivados provisoriamente e que não tenham movimentação processual há mais de 10 (dez) anos serão arquivados definitivamente, inclusive com registro no sistema informatizado deste Tribunal. *(Alterado pelo Provimento Conjunto GP/CR nº 0002/2014, disponibilizado no DJ-e TRT5 em 03.02.2014, páginas 1-2)*~~

~~**Art. 16.** Os autos arquivados provisoriamente ou sem tramitação, em qualquer fase processual, e que não tenham movimentação há mais de 5 (cinco) anos serão arquivados definitivamente, inclusive com registro no sistema informatizado deste Tribunal.~~

~~**Parágrafo único.** Os processos de que trata o *caput* estarão aptos à eliminação após 5 (cinco) anos do arquivamento definitivo, devendo ser observados a vistoria e os procedimentos previstos na legislação vigente e nas normas internas deste Regional. *(Artigo alterado pelo Provimento Conjunto GP/CR TRT5 nº 0006/2019, disponibilizado no DJe TRT5 em 09.07.2019, página 2)*~~

**Art. 16.** A Secretaria de Gestão Estratégica encaminhará às secretarias das varas do trabalho listagem dos autos arquivados provisoriamente ou sem tramitação, em qualquer fase processual, que não tenham movimentação há mais de 5 (cinco) anos, para fins de análise e regularização.

§ 1º O acompanhamento dos trabalhos de análise e regularização dos processos nas varas fica sob a responsabilidade da Secretaria de Gestão Estratégica.

§ 2º Nos casos em que haja inércia por parte das varas na análise e regularização dos processos, a Secretaria de Gestão Estratégica deve protocolar processo administrativo próprio e encaminhar à Corregedoria Regional.



### CAPÍTULO III

#### Do Registro do Devedor Inadimplente no Banco de Dados do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

**Art. 17.** O devedor trabalhista inadimplente quanto às obrigações de fazer, não fazer ou pagar quantia certa, inclusive no que concerne aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos legais, será inscrito no banco de dados deste Tribunal com a inclusão das informações abaixo relacionadas:

I – número dos autos do processo, observada a numeração única prevista na Resolução CNJ nº 65/2008;

II – número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

III – nome ou razão social do devedor, observada a grafia constante da base de dados do CPF ou do CNPJ da RFB;

IV – existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito, se for o caso; e

V – suspensão da exigibilidade do débito trabalhista, quando houver.

**Art. 18.** A inclusão do devedor inadimplente no banco de dados deste Tribunal será realizada após o término do prazo estabelecido no Mandado de Citação (art. 880 da CLT).

§ 1º Quando a sentença determinar a aplicação das regras previstas no art. 475-J do CPC, o devedor será considerado inadimplente e, conseqüentemente incluído no banco de dados deste Tribunal, quando não cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I – nos casos de sentença líquida, da notificação da referida decisão ou da decisão que julgou o recurso; ou

II – nos casos de decisão ilíquida, do recebimento da notificação da decisão que liquidou o julgado.

§ 2º O acordo judicial trabalhista celebrado ao longo do processo de execução implicará na exclusão do devedor inadimplente do BNDT, salvo determinação judicial em sentido contrário.

§ 3º Nos casos de descumprimento de acordo judicial trabalhista, o devedor será considerado inadimplente e, conseqüentemente, incluído no banco de dados deste Tribunal:

I – quando não cumprir a obrigação no prazo estabelecido no Mandado de Citação;

II – quando não comprovar o adimplemento da obrigação ou justificar o seu descumprimento no prazo estabelecido na notificação; ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

III – imediatamente, nos casos em que o acordo judicial trabalhista contiver cláusula de execução da obrigação independentemente de citação e ficar constatado nos autos o descumprimento de parcela.

**Art. 19.** Nas execuções promovidas contra dois ou mais devedores, as informações sobre a suspensão da exigibilidade do débito ou garantia da execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente deverão ser individualizadas por devedor.

**Art. 20.** Sempre que houver modificação das informações descritas nos incisos IV e V do art. 17, o Tribunal fará a respectiva alteração no banco de dados deste Tribunal.

**Art. 21.** Paga a dívida ou satisfeita a obrigação, o Juiz da execução determinará a imediata exclusão do(s) devedor(es) do banco de dados deste Tribunal.

Parágrafo único. Nas hipóteses de decretação de falência, o devedor executado será excluído do banco de dados deste Tribunal tão logo seja expedida a certidão de crédito trabalhista ao juízo falimentar.

**Art. 22.** Serão armazenados no banco de dados deste Tribunal:

I – as datas de inclusão e exclusão dos devedores;

II – as datas das alterações das informações previstas nos incisos IV e V do art. 17;

III – o registro do usuário responsável pelo lançamento dos dados.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Transmissão de Dados ao**

### **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT**

**Art. 23.** Este Tribunal disponibilizará ao Tribunal Superior do Trabalho, diariamente, arquivo eletrônico no formato definido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TST, com os seguintes dados necessários à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT:

I – número dos autos do processo, observada a numeração única prevista na Resolução CNJ nº 65/2008;

II – número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

III - nome ou razão social do devedor, observada a grafia constante da base de dados do CPF ou do CNPJ da RFB;

IV – existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora suficiente à garantia do débito, se for o caso;

V – suspensão da exigibilidade do débito trabalhista, quando houver.





## CAPÍTULO V

### Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT

**Art. 24.** A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) será expedida gratuita e eletronicamente em todo o território nacional, observado o modelo estabelecido na Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST e constante do Anexo I deste Provimento, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, tendo como base de dados o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Parágrafo único. O interessado requererá a CNDT nas páginas eletrônicas do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (<http://www.csjt.jus.br>) e deste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (<http://www.trt5.jus.br>) na internet, as quais manterão, permanentemente, hiperlink de acesso ao sistema de expedição.

**Art. 25.** O requerimento da CNDT indicará, obrigatoriamente, o CPF ou o CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 2º A certidão conterá:

I - informação de que os dados estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição; e

II - código de segurança para o controle de sua autenticidade no próprio sistema de emissão.

**Art. 26.** O Tribunal Superior do Trabalho manterá repositório de todas as informações constantes do banco de dados da CNDT pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos (art. 7º da Res. Adm. 1.470/2011 do TST).

## CAPÍTULO VI

### Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas

**Art. 27.** A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) não será obtida quando constar do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa sobre quem deva versar.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT), observado o modelo estabelecido na Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST e constante do Anexo II deste Provimento.

§ 2º Suspensa a exigibilidade do débito ou garantida a execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT) com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), observado o modelo estabelecido na Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST e constante do Anexo III deste Provimento.



## CAPÍTULO VII

### Gestão e Fiscalização

**Art. 28.** A gestão técnica do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e do sistema de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) será realizada por um Comitê a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 8º da Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST.

**Art. 29.** Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fiscalizar e orientar os Tribunais Regionais do Trabalho e as Corregedorias Regionais quanto ao cumprimento da Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST, especialmente no que concerne aos incisos I a V do art. 9º da referida norma.

## CAPÍTULO VIII

### ~~Das Disposições Finais e Transitórias~~

~~**Art. 30.** O sistema de expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) estará disponível ao público a partir de 4 (quatro) de janeiro de 2012 (art. 10 da Res. Adm. 1.470/2011 do TST).~~

~~Parágrafo único. A partir da data prevista no caput, este Tribunal Regional do Trabalho e as Varas do Trabalho não emitirão certidão com a mesma finalidade e conteúdo da CNDT, salvo em caráter excepcional e urgente em que, após comprovada a emissão da certidão nacional pelo interessado, constatar-se que a informação pretendida ainda não está registrada no BNDT (art. 25, § 2º, inciso I).~~

~~**Art. 31.** O procedimento de registro dos dados necessários à emissão da Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas será o descrito no anexo IV deste Provimento.~~

~~**Art. 32.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.~~

~~**Art. 33.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à emissão da CNDT (art. 30). *(Capítulo alterado pelo Provimento Conjunto GP/CR nº 0007/2014, disponibilizado no DJ-e TRT5 em 20.05.2014, página 2)*~~

## CAPÍTULO VIII

### Pedidos de Providência

**Art. 30.** No caso de decisões proferidas por magistrados de primeiro grau em desconformidade com o modelo delineado na RA nº 1470/2011, caberá à parte interessada formular Pedido de Providência perante a Corregedoria Regional.

**Art. 31.** A petição inicial do Pedido de Providência deverá ser instruída com cópias do ato impugnado e demais documentos comprobatórios das alegações do requerente.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

**Art. 32.** Satisfatoriamente instruída, o Corregedor Regional proferirá decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, seja pela rejeição ou pelo acolhimento do Pedido de Providência, com determinação, se deferida a pretensão, de readequação do ato impugnado às disposições da RA nº 1470/2011, seguida da atualização dos dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

**Art. 33.** Se a inicial do Pedido de Providência não estiver suficientemente instruída, o corregedor regional intimará o requerente para que, em 5 (cinco) dias, junte documentos considerados imprescindíveis ao exame da pretensão, podendo, nessa hipótese e se assim o entender, oficiar à autoridade requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as informações cabíveis, prolatando, com ou sem elas, a respectiva decisão, para os fins do disposto no artigo 4º.

## **CAPÍTULO IX**

### **Disposições Finais**

*(Capítulo acrescido pelo Provimento Conjunto GP/CR nº 0007/2014, disponibilizado no DJ-e TRT5 em 20.05.2014, página 2)*

**Art. 34.** Este Tribunal Regional do Trabalho e as Varas do Trabalho não emitirão certidão com a mesma finalidade e conteúdo da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), salvo em caráter excepcional e urgente em que, após comprovada a emissão da certidão nacional pelo interessado, constatar-se que a informação pretendida ainda não está registrada no BNDT (art. 25, § 2º, inciso I).

**Art. 35.** O procedimento de registro dos dados necessários à emissão da Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas será o descrito no anexo IV deste Provimento.

**Art. 36.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

**Art. 37.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Salvador, 08 de novembro de 2011.

**VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES**  
Desembargadora Presidente

**VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA**  
Desembargador Corregedor Regional



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROVIMENTO CONJUNTO GP/CR TRT5 Nº 04/2011**

**ANEXO I**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF: XXX.XXX.XXX-XX

Certifica-se que XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito(a) no CPF sob o n.º XXX.XXX.XXXXX, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho (acrescentado pela Lei n.º 12.440, de 7 de julho de 2011) e na Resolução Administrativa n.º 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

Emissão da certidão: dd/mm/aaaa, às Xh.

Validade: 180 (cento e oitenta dias), contados da data de sua emissão.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Código de controle da certidão: XXXX.XXXX.XXXX.XXXX

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

**BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**PROVIMENTO CONJUNTO GP/CR TRT5 Nº 04/2011**

**ANEXO II**

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF: XXX.XXX.XXX-XX

Certifica-se que XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito(a) no CPF sob o n.º XXX.XXX.XXXXX, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s):

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX – TRT XXª Região

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX – TRT XXª Região

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX – TRT XXª Região \*

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX – TRT XXª Região \*\*

\* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

\*\* Débito garantido com exigibilidade suspensa.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho (acrescentado pela Lei n.º 12.440, de 7 de julho de 2011) e na Resolução Administrativa n.º 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

Emissão da certidão: dd/mm/aaaa, às Xh.

Validade: 180 (cento e oitenta dias), contados da data de sua emissão.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Código de controle da certidão: XXXX.XXXX.XXXX.XXXX

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**PROVIMENTO CONJUNTO GP/CR TRT5 Nº 04/2011**

**ANEXO III**

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
COM EFEITOS NEGATIVOS**

Nome: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CPF: XXX.XXX.XXX-XX

Certifica-se que XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito(a) no CPF sob o n.º XXX.XXX.XXXXX, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s):

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX – TRT XXª Região \*

XXXX-XX.XXXX.5.XX.XXXX – TRT XXª Região \*\*

\* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

\*\* Débito com exigibilidade suspensa.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho (acrescentado pela Lei n.º 12.440, de 7 de julho de 2011) e na Resolução Administrativa n.º 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

Emissão da certidão: dd/mm/aaaa, às Xh.

Validade: 180 (cento e oitenta dias), contados da data de sua emissão.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Código de controle da certidão: XXXX.XXXX.XXXX.XXXX

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.



**PROVIMENTO CONJUNTO GP/CR TRT5 Nº 04/2011**

**ANEXO IV**

**PROCEDIMENTO DE REGISTRO DOS DADOS NECESSÁRIOS  
À EMISSÃO DA CERTIDÃO NACIONAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

**ETAPA 1: Separar as execuções definitivas**

- 1.1. Separar os processos com trânsito em julgado e que se encontram em fase de execução definitiva;
- 1.2. Verificar se a execução é realmente definitiva e não provisória.

**ETAPA 2: Identificar os executados e sanear a base de dados**

- 2.1. Identificar nome/razão social e CPF/CNPJ das partes incluídas no pólo passivo das execuções em curso (executados);
- 2.2. Verificar se nome/razão social e CPF/CNPJ de todos os executados estão incluídos no banco de dados do sistema de acompanhamento processual do tribunal (cadastro de partes);
- 2.3. Conferir se o nome/razão social e CPF/CNPJ constantes do sistema processual conferem com o registrado na base de dados da Receita Federal do Brasil;
- 2.4. Corrigir, se necessário, os dados no sistema do Tribunal.

**ETAPA 3: Verificar a inadimplência**

- 3.1. Verificar se já decorreu o prazo para pagamento ou garantia do juízo, configurando-se a inadimplência.

**ETAPA 4: Identificar os requisitos para expedição de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de certidão negativa**

- 4.1. Identificada a inadimplência, verificar se o juízo está garantido ou se a dívida está com a exigibilidade suspensa.

**ETAPA 5: Determinar a inclusão do devedor no BNDT**

- 5.1. Elaborar despacho determinando a inclusão do devedor no banco nacional de devedores trabalhistas.

**ETAPA 6: Incluir os devedores no BNDT**

- 6.1. Registrar os dados do processo no BNDT: número do processo, CPF/CNPJ e nome/razão social do executado inadimplente;
- 6.2. Registrar no BNDT a existência de garantia do juízo e/ou de débito com exigibilidade suspensa;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

6.3. Lançar no Sistema de Acompanhamento Processual o movimento “REGISTRADA A INCLUSÃO DE DADOS DE <nome da parte> NO BNDT” (código na tabela de movimentação processual: 48>50085);

\* Para favorecer a racionalização do trabalho das Varas, sugere-se que a inclusão do executado no BNDT seja feita após a primeira tentativa frustrada de bloqueio de valores no Sistema BACENJUD, a ser realizada imediatamente após a caracterização da inadimplência.

## **ETAPA 7: Controlar e atualizar periodicamente os dados do BNDT**

7.1. Verificar a necessidade de alteração de dados do BNDT sempre que ocorrer:

7.1.1. Depósito judicial, bloqueio de valores ou penhora de bens (hipóteses em que pode ocorrer a garantia do juízo para fins de certidão positiva com efeitos de negativa);

7.1.2. Expropriação de bens - adjudicação ou arrematação (hipóteses em que pode ocorrer o desfazimento da garantia do juízo ou a quitação da dívida);

7.1.3. Pagamento da dívida, inclusive por meio de remição;

7.1.4. Decisões judiciais relevantes, tais como impugnação ao cálculo, embargos do devedor, agravo de petição e embargos de terceiro (hipóteses que podem alterar a garantia do juízo).

7.2. Verificar a necessidade de exclusão de dados do BNDT sempre que ocorrer extinção da execução (código 385>196) e/ou arquivamento definitivo dos autos (código 48>861>248).

*Disponibilizado no DJ-e TRT5 em 08.11.2011, páginas 2-5, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.*

*\* O artigo 16 deste Provimento foi alterado pelo Provimento Conjunto GP/CR nº 0002/2014, disponibilizado no DJ-e TRT5 em 03.02.2014, páginas 1-2.*

*\*\* O Provimento Conjunto GP/CR nº 0007/2014, disponibilizado no DJ-e TRT5 em 20.05.2014, página 2, alterou o Capítulo VIII deste Provimento e inseriu o Capítulo IX.*

*\*\*\* O artigo 16 deste Provimento foi alterado pelo Provimento Conjunto GP/CR nº 0006/2019, disponibilizado no DJ-e TRT5 em 09.07.2019, página 2.*

*Antônio Fernandes, Chefe da Seção de Jurisprudência e Legislação – TRT5*